

**PARECER N° 02/2023 – COMAFI**

Requerente: **BLUE PARK AQUÁTICO S/A**

Processo n°: **67066/2019**

REF.: **DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO**

Trata-se de requerimento de análise de defesa de Auto de Infração n°170/2019 por intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) e descumprimento de Licença Ambiental em nome de BLUE PARK AQUÁTICO, CNPJ 26.038.751/0001-90, localizado na Avenida das Cataratas, 3175 – Vila Yolanda.

Conforme se verifica, o autuado apresentou recurso alegando *bis in idem* por já existir uma autuação estadual, bem como, que “a estrutura implantada na área de preservação é de baixo impacto ambiental” (instalação de estrutura para tirolesa). Contudo, a Fiscalização Ambiental Municipal e a Secretaria de Meio Ambiente mantiveram o auto de infração. O autuado, então, entrou com recurso em segunda instância ao COMAFI.

Após análise do processo, apresentam-se as considerações a seguir:

a) O *bis in idem* é um fenômeno que consiste na repetição (bis) de uma sanção sobre mesmo fato (in idem), o que não é permitido pelo ordenamento jurídico e leva nulidade do auto de infração ambiental. Ocorre que, analisando-se os autos observa-se que as autuações do Estado e do Município se deram por motivos **distintos**, quais sejam:

a.1) os autos de infração instaurados pelo **IAP – INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ**, foram capitulados pelo **artigo 43 do Decreto Federal n 6514/08** com fundamento no corte de vegetação com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do órgão competente, ou em desacordo com a obtida.

a.2) o procedimento do auto de infração ambiental n° 170/2019 – instaurado pela SMMA/DILP/DVCFA – deu-se pelos **incisos I e/ou II do Parágrafo Único do artigo 66 do Decreto Federal n 6514/08** por descumprimento da licença ambiental de operação.

Portanto, analisando os autos, e considerando que as autuações se deram por motivos distintos, inclusive com capitulações diversas, não há que se falar em *bis in idem*.

b) No tocante a alegação de “atividades consideradas de baixo impacto ambiental” é importante observar que as atividades permitidas em área de preservação permanente são definidas pela Lei 12.651/2012 em seu artigo 3° inciso X e não abrangem a atividade desenvolvida pelo empreendimento.

c) Por fim, quanto a solicitação do autuado para cancelar a aplicação da penalidade ou adequar o valor da multa, essa também não se sustenta pelo fato de não ter sido apresentado estudo de impacto ambiental que subsidie tais ações.

Diante do exposto, **DECIDE-SE PELA MANUTENÇÃO** da decisão de primeira instância.

Foz do Iguaçu, 03 de outubro de 2023.